



PUC Minas

Conjuntura **Internacional**

ano 3 • nº 21 • 13 a 19/08/2006 • ISSN 1809-6182

CENÁRIOS PUC MINAS

Documento de Trabalho

18/08/2006 – Proporcionalidade e necessidade: limites impostos pelo Direito Internacional Contemporâneo ao uso da força?.....p.01

O presente documento de trabalho propõe-se introduzir a problemática da atual regulamentação do uso da força no plano internacional. Analisam-se as normas que supostamente limitam o recurso dos Estados à guerra, com vistas a questionar não apenas sua eficácia, como sua própria existência.

Análise

13/08/2006 – Perspectivas para o conflito árabe-israelense

Parte I: A ascensão do Hamas ao governo da Autoridade Palestina.....p.08

A presente análise tem por objetivo verificar o contexto de ascensão do Hamas ao governo palestino, sua relação com o Presidente Abbas, Israel e demais países envolvidos no processo de paz. Intenciona ainda identificar perspectivas para o conflito que perdura por décadas e vem resistindo, inclusive, a prospectos de acordos de paz.

Proporcionalidade e necessidade: limites impostos pelo Direito Internacional Contemporâneo ao uso da força?

Documento de trabalho
Segurança

Layla Dawood
18 de agosto de 2006

O presente documento de trabalho propõe-se introduzir a problemática da atual regulamentação do uso da força no plano internacional. Analisam-se as normas que supostamente limitam o recurso dos Estados à guerra, com vistas a questionar não apenas sua eficácia, como sua própria existência.

A análise acerca da regulamentação contemporânea do uso da força por parte dos Estados comporta uma ressalva inicial quanto aos dispositivos, inseridos na Carta da ONU, que versam sobre a questão. A Carta apresenta, em tese, normas gerais a serem observadas por seus signatários quando da tomada de decisão concernente ao recurso ou não à guerra. Nesse sentido, o referido tratado teria proibido o uso e a ameaça de uso da força pelos Estados em suas relações internacionais, estabelecendo tão somente duas exceções à regra geral, quais sejam: o emprego da força mediante a autorização prévia do Conselho de Segurança (CS) ou no exercício da legítima defesa.

Nesse ponto, mostram-se necessários alguns esclarecimentos quanto às hipóteses autorizativas do emprego da força. A primeira encontra-se disposta no art. 39 da Carta, o qual confere ao CS a prerrogativa de identificar situações de ocorrência de agressão ou de ameaça à paz e a possibilidade de que o mesmo autorize o uso da força contra um Estado que tenha perpetrado um ato de agressão ou que represente uma ameaça à paz.

A segunda hipótese, estabelecida pelo art. 51, torna lícito o exercício da legítima defesa no plano internacional quando da ocorrência de um ataque armado, situação que autorizaria a ação unilateral de força por parte do Estado atacado até que o CS tomasse as providências cabíveis de modo a pôr fim à agressão.

Diante das hipóteses explicitadas, salta aos olhos o fato de que, uma vez observados, em sua literalidade, os critérios colocados pela Carta da ONU no que tange ao emprego da força pelos Estados, não há que se falar em uso **legal** da força por parte de um ou mais Estados sem que um ator estatal tenha sido vítima de uma ação armada perpetrada por um segundo ator estatal.

Tal assertiva justifica-se na resistência apresentada pelos vários órgãos que compõem aquela organização (CS e Assembleia Geral, em especial) em qualificar uma situação como sendo de ameaça à paz e em determinar uma reação (isto é, o uso unilateral ou coletivo da força) diante de uma ameaça que não envolva um **ataque armado prévio levado a cabo por um ator estatal**. Na prática, ocorreria, então, uma espécie de

equiparação de fato das duas hipóteses que autorizariam o uso da força. Posto que a legalidade do emprego da força em face de uma ameaça à paz depende da autorização prévia do CS e dada a freqüente paralisia do mesmo em face de uma tal demanda, o uso da força acabaria por ser considerado legal apenas nas hipóteses de legítima defesa.

Sendo assim, a discussão da existência, validade e eficácia dos critérios ou dos limites colocados ao uso da força por parte dos Estados - nos termos do Direito Internacional Contemporâneo e do contexto político do atual sistema internacional refletido diretamente na realidade do CS - parece-nos cabível tão somente na hipótese da legítima defesa, já que, na prática, apenas seria considerada legal a ação de força em resposta a um ataque armado. A observância, em qualquer hipótese não autorizada, dos limites impostos aos Estados quando do uso da força, não teria o condão de tornar legal a ação.

Passa-se, então, à análise da regulamentação do uso da força em legítima defesa, o que inclui o estudo dos limites doutrinariamente citados quando de seu exercício, a saber: a necessidade e a proporcionalidade.

Com base na interpretação literal ou não do dispositivo previsto no art. 51, Anthony Clark Arend¹ divide os estudiosos da temática em duas vertentes interpretativas: restricionistas e contra-restricionistas. Os primeiros alegam que o art. 51 visa a limitar o uso da força àquelas circunstâncias em que um ataque armado tenha efetivamente ocorrido. Nesse sentido, seriam ilegais as ações preventivas - sejam elas antecipatórias (*preemptive actions*), levadas a cabo diante

de uma ameaça concreta e iminente, ou preventivas *stricto sensu*, realizadas em face de uma ameaça alegadamente genérica. Uma vítima em potencial deveria, primeiramente, tornar-se uma vítima concreta para que pudesse usar a força militar em legítima defesa.

A segunda corrente afirma que o intuito da Carta não foi restringir o direito de legítima defesa antecipatória (partindo do pressuposto de que o Direito Costumeiro anterior à adoção do tratado reconhecia o direito em tela). A ocorrência de um ataque armado seria apenas uma das circunstâncias que autorizariam o Estado agredido a exercer a legítima defesa. O juiz estadunidense Stephen Schwebel pontuou, em voto dissidente proferido na Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso Nicarágua *versus* EUA, que o art. 51 não dispõe "se, e somente se, um ataque armado ocorra".

Quando da realização de apontamentos acerca da legalidade do uso preventivo da força em face do Direito Internacional Contemporâneo, o jusinternacionalista Michael Glennon² aporta contribuições de relevo ao estudo da regulamentação contemporânea do uso da força na arena internacional. O autor inicia sua reflexão recordando o episódio, datado de julho de 2001, em que, palestrando ao Comitê de Relações Exteriores do Senado estadunidense acerca do Tratado Antibalístico (*ABM Treaty*), William J. Perry - Secretário de Defesa da segunda administração do presidente Bill Clinton - apresentou a seguinte proposta: no intuito de evitar que mísseis alheios atingissem os armamentos nucleares e biológicos dos EUA, as bases de lançamento dos países cujos arsenais representassem ameaça àquele país deveriam ser atacadas.

Embora o então secretário não tenha elaborado de forma pormenorizada a

¹ AREND, Anthony Clark. International law and the preemptive use of military force. **The Washington Quarterly**, The Center for Strategic and International Studies and the Massachusetts Institute of Technology, v. 26, n. 2, p. 89-103, Spring 2003.

² GLENNON, Michael J. The fog of law: self-defense, inherence, and incoherence in article 51 of the United Nations charter. **Harvard Journal of Law & Public Policy**, v. 25, n. 2, Spring 2002.

idéia apresentada, Michael Glennon sustenta que sua lógica claramente residia na presunção de que, diante do convencimento de que seriam ineficazes seus esforços de produção de artefatos para o lançamento de armamentos, os adversários dos EUA seriam dissuadidos de fazê-lo. Não obstante a evidência da lógica subjacente à proposta, não foi mencionado, naquele fórum, o obstáculo legal colocado à referida política, qual fosse: **o art. 51 da Carta da ONU apenas permite o uso unilateral da força em resposta a um ataque armado.**

Em face de tal regramento, poder-se-ia questionar o porquê da realização da proposta mencionada. Há que se ter em conta, indubitavelmente, a supremacia militar do Estado do qual emanou a proposta em questão, supremacia esta que, dentre outros fatores, inviabilizaria a aplicação de sanções ao não cumprimento da norma por parte dos EUA. Não obstante, para Michael Glennon, as razões para a desconsideração dos preceitos relativos ao uso da força não residem no plano da eficácia, mas no plano da própria existência de tais normas. As regras internacionais relativas ao uso da força não mais seriam tidas como obrigatórias pelos Estados. Prova disso seria o fato de que, entre 1945 e 1999, dois terços dos membros da ONU - 126 entre 189, à época - levaram a cabo 291 conflitos interestatais, que resultaram em 22 milhões de baixas (dentre civis e militares).

Parece evidente o colapso sofrido pela Carta da ONU no que se refere à regulação do uso da força. Corroboramos aqui a assertiva de Michael Glennon de que o colapso tem origem na própria ilogicidade intrínseca ao art. 51.

Um exame detido dos mandamentos comportamentais ou das sub-regras decorrentes do artigo em análise explicaria, em grande medida, o fenômeno da multiplicidade de decisões contrárias ao mesmo. A primeira decorrência do art. 51 consistiria no fato

de que o provimento de armamentos e o apoio logístico a terroristas não equivaleria a um ataque armado. O significado do termo "ataque armado", utilizado no art. 51, foi submetido à consideração da CIJ no caso *Nicarágua versus EUA*. A Corte analisou o argumento de que a Nicarágua teria realizado um ataque armado a El Salvador, de forma que um terceiro Estado (EUA) estaria apto a agir em legítima defesa de El Salvador. Para os EUA, o ataque armado teria consistido no provimento de suporte logístico e de armamentos a rebeldes que lutavam pela deposição do governo salvadorenho. Tal argumento foi rejeitado pela CIJ, que afirmou que, para que um ataque armado tivesse ocorrido no caso em questão, seria necessária a participação ativa da Nicarágua com o efetivo envio de bandas armadas, grupos irregulares ou mercenários ou com o envolvimento substancial no território adversário.

As implicações de tal entendimento seriam claras no que tange às políticas estatais de combate à atuação de terroristas: o uso da força por parte de um Estado contra grupos terroristas sediados em território alheio seria sempre ilegal, como também o seria a política que sustenta a não distinção entre terroristas e aqueles que os abrigam, uma vez que o supracitado entendimento da CIJ proíbe o uso da força contra Estados que apenas passivamente fornecem abrigo a terroristas, não se envolvendo na finalização de seus empreendimentos.

Um segundo mandamento comportamental decorrente da norma em análise consiste no impedimento de quaisquer ações que objetivem a destituição de um governo que forneça abrigo a terroristas, visto que tal iniciativa seria tida como desnecessária e desproporcional de *per se* e, portanto, ilegal. Segundo o entendimento da CIJ, o emprego da força, quando autorizado em face do art. 51, deveria obedecer aos limites da necessidade e da

proporcionalidade, os quais teriam sido implicitamente acolhidos pela Carta da ONU.

Por **necessidade**, Ago R.³ entende a condição em que um Estado não possua outros meios de contenção de um ataque sofrido que não o recurso à força armada. Nesse sentido, a maioria da doutrina jusinternacionalista defende que a exigência referente à necessidade é atendida, quase exclusivamente, quando da ocorrência de um ataque armado.

Quanto à **proporcionalidade**, embora o princípio seja freqüentemente citado, seu exato significado é controverso. Questiona-se em que medida as ações empreendidas em legítima defesa devam ser proporcionais à gravidade do ataque sofrido ou se, contrariamente, devam ser proporcionais ao objetivo almejado pela ação ou, ainda, se ambos os critérios deveriam ser atendidos.

Ago R. afirma que apenas o resultado a ser atingido pela ação de cunho defensivo possui relevância e não a forma, a substância e a magnitude da ação em si mesma. Para Michael Glennon, a adequada aplicação do princípio da proporcionalidade consistiria em um sensível sopesamento de meios e fins (que variará necessariamente de acordo com o caso concreto) e não na imposição prévia de um critério rígido. Contudo, o entendimento majoritário é de que a força usada em legítima defesa não pode ser maior que o mal ou o dano que lhe deu origem. Em conseqüência, o princípio da proporcionalidade nunca permitiria a destituição de um governo em razão de que esse provenha abrigo a terroristas, posto que, a exemplo, o provimento de suporte e armamentos pela Nicarágua a rebeldes salvadorenos não teria

justificado, para a CIJ, o ataque aos portos e instalações daquele país por parte dos EUA.

Corroboramos aqui as concepções de autores como Tarik Qureshi⁴, que consideram a proporcionalidade em face do propósito da ação: repelir um ataque. Uma vez permitida a legítima defesa, faz-se necessário que a medida empreendida com fulcro nesse instituto seja efetiva, servindo aos seus propósitos. Não seria razoável argumentar que, a despeito de qualquer análise acerca de sua efetividade na contenção do ataque, a ação deva ser sempre proporcional à gravidade do primeiro ataque sofrido.

Ademais, o entendimento de que a ação em resposta a um ataque deva ser proporcional a esse não apenas esvazia de sentido o instituto (uma vez que uma ação equivalente à sofrida pode não ser suficiente ou adequada ao intuito de fazer cessar a agressão), como torna tênue a distinção entre a figura da retaliação e o instituto da legítima defesa, visto que esse último acaba por tomar contornos da regra do “olho por olho, dente por dente”.

Michael Glennon chega a defender, contrariamente ao que afirmamos anteriormente, que as regras que determinam como uma guerra pode ser levada a cabo podem e devem ser honradas mesmo que a guerra em si seja ilícita em função do resultado ilícito almejado. Em outras palavras, para esse autor, o critério de proporcionalidade deveria ser observado mesmo diante do emprego de força considerado ilegal: não se poderia confundir o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, isto é, supor que um objeto não permitido, necessariamente, torna proibido qualquer montante de força

³ Apud, QURESHI, Tarik. **The right of self-defence in the UN Charter art. 51**. 2002. 96 f. Dissertação (mestrado) - The Swedish Institute for International Law, Upsland Nation, 2002. Disponível em: <http://www-hotel.uu.se/juri/sii/pdf/Examensarbete.pdf>

⁴ QURESHI, Tarik. **The right of self-defence in the UN Charter art. 51**. 2002. 96 f. Dissertação (mestrado) - The Swedish Institute for International Law, Upsland Nation, 2002. Disponível em: <http://www-hotel.uu.se/juri/sii/pdf/Examensarbete.pdf>

usado na sua busca. Tal conclusão esvaziaria, segundo Glennon, a idéia de proporcionalidade, uma vez que seus critérios de mensuração seriam dados *a priori*.

A análise da questão da proporcionalidade levanta ainda uma série de outros questionamentos. Na medida em que um ataque armado autoriza o uso da força por parte do Estado atacado, em face do critério de proporcionalidade, existiria alguma ação armada que justificasse uma guerra ilimitada? Se a provocação do Estado que ataca primeiro não se dá mediante a perpetração de um único ato, a resposta do segundo Estado seria proporcional a quê? Uma vez que a proporcionalidade - que estabelece que a agressão em resposta não deve exceder a agressão recebida - vai de encontro à dissuasão - por meio da qual um Estado adverte que o mal retornado excederá certamente o mal recebido, na expectativa de que quanto maior a desproporcionalidade esperada pelo adversário, maiores as chances de evitar um primeiro ataque - essa última deveria ser descartada sob o argumento de sua ilegalidade perante a Carta da ONU?

Quanto à restrição de que o uso da força se dê em decorrência de um ataque armado sofrido, muitos são os autores a afirmar que a exigência desafia o próprio senso comum, não sendo possível esperar que um tomador de decisão racional siga tal curso. Michael Glennon defende que esperar que um agressor perpetre o primeiro ataque pode parecer um código adequado à mídia ocidental, mas seria irrealista do ponto de vista de tomadores de decisão imbuídos da responsabilidade de salvaguardar o bem-estar de seus cidadãos.

Segundo esse autor, na medida em que um Estado tenha desenvolvido a capacidade de infringir um mal substancial sobre um outro, indicando implícita ou explicitamente seu desejo ou

seu intuito de o fazer, sendo que aguarda, tão somente, a melhor oportunidade para o ataque, o uso da força restaria justificado. O autor reconhece que erros podem ser cometidos, entretanto, afirma ser preferível que o Estado arque com seus erros no exercício abusivo da legítima defesa a colocar em risco a sobrevivência de sua população civil.

Aqui, não há como não sucumbir à tentação do estabelecimento de um paralelo entre a regulamentação doméstica da legítima defesa entre indivíduos e as regras relativas à legítima defesa exercida por Estados no plano internacional. A legítima defesa é tratada no ordenamento jurídico brasileiro como uma das exceções à proibição geral do exercício da auto-tutela. Embora exista um aparato estatal de proteção aos direitos individuais (composto, em especial, pelas forças internas de segurança e pelo próprio Poder Judiciário), não se exige do particular que, diante de um perigo **atual** ou **iminente**, espere que o aparato estatal venha socorrê-lo, podendo fazer uso dos recursos de força de que disponha, no montante necessário à contenção da agressão.

É interessante observar que a possibilidade concreta de que abusos sejam cometidos por um indivíduo que aja em legítima defesa não impediu que o ordenamento interno viesse a permitir a ação. O fato de que abusos possam vir a ocorrer não é razão para o não estabelecimento da norma. À possibilidade de abuso, o direito penal brasileiro respondeu com penalidades a serem aplicadas quando do excesso doloso ou culposos da ação em legítima defesa, mas não com a mitigação do direito de auto-defesa. À possibilidade de que equívocos fossem cometidos pelo agente que julgasse agir em legítima defesa quando, em realidade, não está diante de uma ameaça iminente, o direito penal respondeu com a legítima defesa

putativa⁵, mas não com a mitigação do direito de auto-defesa.

Ora, se não se exige que o particular espere ser atacado para, então, defender-se, qual a racionalidade de uma norma que estabelece que um Estado, que não goza dos mecanismos de proteção internos de que dispõem os indivíduos, aguarde inerte uma agressão para que só assim possa agir em defesa própria?

Poder-se-ia argumentar que o dano potencialmente causado por um Estado que age em legítima defesa supera, em grande medida, o dano causado por um indivíduo que julga, equivocadamente, estar diante de uma hipótese autorizativa do exercício da legítima defesa. Contudo, há que se levar em conta o fato de que o instituto da legítima defesa existe, no limite, como mecanismo de proteção ao direito maior (seja de um indivíduo no plano doméstico, seja de um Estado inserido no sistema internacional) à sobrevivência.

Uma vez que a sobrevivência de um Estado enquanto tal depende, particularmente, da proteção da integridade de seu território e de sua população, quando da análise do instituto da legítima defesa, um Estado há que ser considerado tal qual um indivíduo, do qual não se exige o sacrifício de sua própria vida em prol da vida de um agressor, ainda que em potencial.

Reconhece-se aqui o fato de que as soluções jurídicas alcançadas no plano doméstico em face do problema do potencial uso abusivo da força por parte de indivíduos no exercício da legítima defesa não seriam aplicáveis automaticamente ao plano internacional, visto que forjar mecanismos efetivos de

sanção a possíveis abusos perpetrados pelos Estados não seria uma tarefa fácil.

No entanto, tendo em vista que a regulamentação do uso da força instaurada pela Carta da ONU fundamenta-se em premissas que não descrevem adequadamente nem prescrevem realisticamente o comportamento estatal, ignorar essa dissonância prejudicaria os esforços de desenvolvimento de um ordenamento jurídico realista e eficaz de regramento do uso da força.

Nesse sentido, quando da resolução de disputas entre Estados, a CIJ possui a prerrogativa de aplicar o costume internacional, entendido como uma evidência de comportamento geral aceito como de direito. Assim, a aplicação do Direito Internacional Costumeiro requer a consideração do real comportamento dos Estados na determinação do que é tido como Direito pelos Estados. A CIJ, embora defenda a sobrevivência do art. 51, seria falha em demonstrar momentos em que os Estados tenham seguido o comportamento prescrito por esse artigo.

Michael Glennon afirmaria, sendo posteriormente citado por Anthony Arend⁶, que tantos foram os Estados que fizeram uso da força, com tamanha regularidade e variedade de situações, que não se pode afirmar pela existência de qualquer norma consuetudinária ou advinda de tratados internacionais limitando o uso da força. Glennon demonstra que as regras relativas ao uso da força não são o que a Carta da ONU dispõe que sejam, sendo que **o que as regras devem ser depende do que elas podem ser**. Nenhuma regra será efetiva se não refletir realidades geopolíticas subjacentes.

⁵ Em que o agente não sofre sanção penal quando seu erro for considerado invencível, ou seja, quando, deparando-se com igual situação, qualquer pessoa tomaria atitude similar, não podendo ser, portanto, exigida conduta diversa por parte do agente.

⁶ AREND, Anthony Clark. International law and the preemptive use of military force. **The Washington Quarterly**, The Center for Strategic and International Studies and the Massachusetts Institute of Technology, v. 26, n. 2, p. 89-103, Spring 2003.

O regime de uso da força colocado pela Carta da ONU não foi eficaz por ir de encontro à prática estatal. Um novo regime de uso da força que seja eficaz deveria fundar-se em padrões de comportamento que revelem, mediante evidências empíricas sólidas, quais regulações do uso da força seriam possíveis e quais regulações não o seriam.

Não obstante, o mesmo autor reconhece que, na atualidade, o consenso da sociedade internacional de Estados quanto a valores tidos como fundamentais não seria suficiente para sustentar um regime legal autêntico que subordine o uso da força a limites previamente acordados. A título de exemplo, um indivíduo considerado terrorista por alguém permanece sendo um libertador para um terceiro; o que é considerado intervenção humanitária em uma parte do mundo é violação da soberania em outro; o que é legítima defesa para um Estado é agressão, represália armada, ataque armado, intervenção ou contra-medida para outro. As divergências referentes ao que é considerado uso aceitável da força parecem determinar que os Estados, por hora, continuarão julgando por si mesmos quais as medidas de força necessárias para sua auto-defesa ou quais as ações apropriadas para tanto, não porque o exercício da força encontre lastro em normas internacionais costumeiras ou oriundas de quaisquer tratados, mas tão somente por ser necessário à sua sobrevivência.

GLENNON, Michael J. The fog of law: self-defense, inherence, and incoherence in article 51 of the United Nations charter. **Harvard Journal of Law & Public Policy**, v. 25, n. 2, Spring 2002.

QURESHI, Tarik. **The right of self-defence in the UN Charter art. 51**. 2002. 96 f. Dissertação (mestrado) - The Swedish Institute for International Law, Upsland Nation, 2002. Disponível em: <http://www-hotel.uu.se/juri/sii/pdf/Examensarbet e.pdf>

Referência

AREND, Anthony Clark. International law and the preemptive use of military force. **The Washington Quarterly**, The Center for Strategic and International Studies and the Massachusetts Institute of Technology, v. 26, n. 2, p. 89-103, Spring 2003.

Perspectivas para o conflito árabe-israelense

Parte I: A ascensão do Hamas ao governo da Autoridade Palestina

Análise
Segurança / Desenvolvimento

Jéssica Naime
13 de agosto de 2006

A presente análise tem por objetivo verificar o contexto de ascensão do Hamas ao governo palestino, sua relação com o Presidente Abbas, Israel e demais países envolvidos no processo de paz. Intenciona ainda identificar perspectivas para o conflito que perdura por décadas e vem resistindo, inclusive, a prospectos de acordos de paz.

Em março de 2006, Hamas e Kadima assumem, respectivamente, o governo na Palestina e em Israel [ver [Hamas vence as eleições parlamentares na Palestina](#)]. Desde então, tem-se assistido a mais um impasse com relação à negociação do processo de paz entre as duas partes, o qual, não invariavelmente, espera-se que outros atores do cenário internacional sigam intervindo no intuito de contorná-la.

A conformação dos rumos que o processo de paz irá tomar, com novos partidos assumindo os governos em Israel e na Palestina, está intimamente relacionada com os processos políticos internos de cada um. O Kadima apresenta uma plataforma política de continuidade em relação àquela que o Likud vinha adotando sob a gestão do ex-Primeiro-Ministro Ariel Sharon. Entretanto, terá que enfrentar resistências para pôr em prática o chamado Plano de Convergência. E o Hamas, por sua vez, terá que ceder em alguns pontos se quiser gozar de plena capacidade de governar.

O que se busca por hora é apresentar o cenário em que o Hamas assume o governo na Palestina e o formato das relações que estabeleceu com Israel e demais atores envolvidos na resolução do conflito árabe-israelense. Em uma segunda análise, almejar-se-á contextualizar os processos internos em Israel, de forma que, conjugadas com as informações aqui apresentadas, seja possível visualizar o panorama geral dos rumos que o embate vem tomando.

Processos Internos na Palestina

Nas eleições de 25 de janeiro de 2006, o Hamas [ver [Perfil: Hamas](#)] se confirmou vencedor das eleições parlamentares na Palestina e montou seu gabinete, substituindo o Fatah, grupo do ex-líder palestino Yasser Arafat e do atual presidente Mahmoud Abbas. Em 19 de março assumiu o poder, indicando Ismail Haniyeh para primeiro-ministro.

Na época, o então Primeiro-Ministro interino de Israel, Ehud Olmert, reafirmou sua recusa em negociar com uma Autoridade Nacional Palestina (ANP) que abranja membros que lutem pela total destruição israelense – referindo-se obviamente ao Hamas, que além de se negar a reconhecer o Estado de Israel, reluta em aceitar acordos prévios firmados entre as partes ao longo do processo de busca pela paz.

O Hamas é o maior grupo islâmico na Palestina e tem por ideologia a construção de um Estado palestino “do rio [Jordão] ao mar” e a completa “eliminação do Estado de Israel por meio da força da espada”, e identificam os judeus “como a fonte de todo o mal no mundo”. Em sua estrutura interna, não existe uma distinção clara entre seu braço armado (milícia Izadin Qassam) e o político. Paralelamente, desenvolveram um braço de ajuda social (Dawa) que administra uma rede de instituições religiosas, educacionais, culturais e de caridade. Desta forma, todas as decisões relacionadas as suas alas internas estão sob responsabilidade da mesma autoridade central.

O grupo angaria fundos de fontes distintas. O Irã é o principal financiador, mas havia também doações aos seus programas sociais oriundas de instituições dos Estados Unidos (EUA), Alemanha, Reino Unido, França, Holanda e Bélgica. Após os atentados de 11 de setembro de 2001, Estados Unidos, Reino Unido e Israel passaram a adotar medidas mais rígidas a fim de restringir as fontes de financiamento a grupos armados que praticam atos terroristas. E, como não há uma separação entre suas alas internas – ou mais especificamente entre o braço armado e o de ajuda social –, o Hamas vem sofrendo fortes limitações financeiras desde então. Além disso, ações mais incisivas vinham sendo realizadas por Israel no sentido de dismantelar o grupo, que por meio de trabalho de inteligência e ações militares vem perseguindo seus

principais líderes tentando reduzir ou mesmo prevenir os impactos de eventuais ataques terroristas. O enfraquecimento do grupo pode ter contribuído para a decisão de tentar legitimar seu poder político na região a partir de sua participação em processo eleitoral.

Essa decisão ocorreu na ocasião da morte de Arafat [ver [A morte de Yasser Arafat e a distribuição de poder entre as autoridades palestinas](#)], em novembro de 2004, quando uma análise da situação parecia indicar um momento favorável para tal.

De acordo com observadores, outros fatores também estiveram relacionados à estratégia de participar das eleições, quais sejam: (a) certo descrédito da ANP (liderada pelo Fatah, na figura de Arafat) junto à população em consequência de anos de desordem interna e corrupção; (b) a relativa fraqueza demonstrada por Abbas como sucessor de Arafat, tido como líder linha dura nas negociações com Israel; (c) aumento da reputação do Hamas como milícia e também provedor de serviços sociais efetivos; (d) e a oportunidade de reivindicar créditos pela retirada israelense dos assentamentos em Gaza e a perspectiva de exercer controle sobre tal território. Lembrando que historicamente o Hamas tem maior presença na região de Gaza, e o Fatah, por sua vez, o tem na Cisjordânia.

Considerando seu extremismo e o fato de ter boicotado a primeira eleição na Palestina, em 1996, seu engajamento em um processo político democrático pode soar como uma ironia, ou talvez como um indicativo de que está disposto a mudar os meios pelo qual luta por seus objetivos. Entretanto, – analistas indicam –, é bem provável que o Hamas tenha aparentemente alterado em parte seu curso de ação não por simples convencimento de que seus métodos eram falhos e ineficazes, mas por questões conjunturais: o cálculo racional da possibilidade de alcançar o aparato

legítimo para governar sob a égide da ANP e também o fato de ter sido encurralado e visualizar cada vez menos opções de manobra.

Para ser incorporado no sistema eleitoral palestino e na ANP, o Hamas teve que fazer um acordo com o Presidente Abbas que exigia o estabelecimento de um cessar-fogo temporário contra Israel. O acordo foi qualificado por muitos como fraco, na medida em que não obriga o grupo a se desarmar e a abandonar a violência como instrumento político. Como consequência, Abbas acabou por recompensar o método de recurso à violência do Hamas e a erodir parte de seu próprio poder dentro da ANP.

O fato é que a vitória do Hamas se deveu mais ao descontentamento da população com a corrupção na ANP e com a estagnação econômica na Palestina do que à plena aceitação e concordância de sua ideologia extremista dentre os cidadãos palestinos. Pesquisa realizada após as eleições apontou que 80% dos palestinos ainda aspiravam por um acordo de paz com Israel e aproximadamente 70% apoiavam a gestão de Abbas¹.

Observadores internacionais do conflito Israel-Palestina, e mais enfaticamente os membros do Quarteto – grupo formado por Estados Unidos, União Européia (UE), Rússia e Organização das Nações Unidas (ONU) e que está a cargo de conduzir o processo de paz – enfatizaram que o Hamas deveria atender a três pré-requisitos para então poder assumir plenas funções no novo governo: reconhecer o Estado de Israel, renunciar à violência, e aceitar e honrar os acordos previamente firmados ao longo do processo de paz.

Frente à rejeição do grupo em aceitar os três pontos, Israel declarou um boicote ao novo governo palestino, suspendendo o

repasso de taxas e impostos, o que representa parcela considerável de toda a receita palestina. Atualmente, após quase quatro meses da interrupção dos repasses, o governo palestino estima o montante retido pelo governo israelense entre 300 e 400 milhões de dólares.

Outras fontes de ajuda internacional também foram suspensas à medida que o Hamas rejeitava cumprir com as três condições colocadas, principalmente os recursos advindos de EUA e UE – os atores internacionais mais influentes no que concerne ao acompanhamento do conflito. Desde então, o quadro econômico e social nos territórios palestinos vem se agravando.

Um relatório da ONU publicado em 26 de maio de 2006 – cerca de dois meses após a suspensão da ajuda financeira à Palestina – indica uma deterioração dos indicadores de pobreza e desemprego nos territórios ocupados por Israel na Palestina e na Síria, que vem ocorrendo desde fins de 2005. Quatro entre dez palestinos vivem abaixo da linha da pobreza – menos de US\$ 2,10 por dia –; o número de pobres aumentou de 600 mil em 1999 para 1,6 milhões em 2005. A taxa de desemprego chega a 23,5%. O relatório ainda ressalta o aumento do impacto das barreiras construídas por Israel na Cisjordânia e das restrições para entrada na Faixa de Gaza sobre a redução da mobilidade de pessoas, bens e serviços entre o segundo semestre de 2005 e início de 2006 [ver [Mapas: Barreira israelense em território palestino](#)]. Segundo a ONU, para aliviar a crise, dois pré-requisitos se colocam como fundamentais: a retirada dessas barreiras e a adoção de um regime de comércio viável da Palestina com Israel e com demais parceiros externos.

Além da fragilidade social, o colapso econômico da Palestina culminou no não pagamento de funcionários públicos por parte do governo. Cerca de 170 mil funcionários estiveram por mais de três meses sem receber seus proventos, e parte

¹ Dados do *The Carter Center*, instituto que monitorou todas as três eleições realizadas na Palestina (20 março 2006).

deles ainda segue na mesma situação. A estrutura governamental encontra-se inoperante, pois muitos dos servidores não estão mantendo suas atividades. Ademais, os bancos comerciais que operam na Palestina se recusaram a administrar os recursos da ANP sob o receio de sofrer sanções por quebrar as leis anti-terroristas dos EUA, que consideram o Hamas um grupo terrorista. Assim, transferências de divisas foram impedidas de alcançar seu governo na Palestina.

Na tentativa de contornar o boicote, membros do Hamas viajaram em busca de auxílio financeiro. Em meados de junho de 2006, duas tentativas de entrar na Palestina, através da fronteira com o Egito, com dinheiro em malas, foram frustradas pela guarda presidencial da Autoridade Palestina, chefiada por Abbas, que controla o fluxo na região. O dinheiro foi retido e repassado ao Ministério das Finanças palestino. Em 19 de junho, o Ministro das Finanças palestino, Omar Abdel-Razeq, anunciou o início do pagamento de 90 mil servidores com salários menores que NIS 2.000². O ministro declarou que os US\$ 27 milhões utilizados no pagamento parcial dos salários atrasados provêm do dinheiro de malas confiscadas dos oficiais que tentaram entrar em Gaza pelo Egito.

Mantendo-se a recusa de atender aos três pontos, o Hamas deve ainda ter que administrar diversos outros impasses se quiser manter-se no poder. Um conflito aberto entre o Fatah e o Hamas vinha escalando na medida em que o Presidente Abbas, desde o início da gestão do Hamas em março, o clamava pelo reconhecimento de Israel e a continuação do processo de paz que vinha tentando dar prosseguimento desde que venceu as eleições em janeiro de 2005. O Hamas, até

então, havia limitado-se a admitir na Autoridade Palestina, na figura de Abbas, poder e legitimidade para negociar com Israel, e manteve um cessar-fogo de 18 meses. Trégua essa que só foi interrompida em 9 de junho de 2006, com o lançamento de mísseis contra Israel, que seria uma retaliação da morte de sete civis palestinos em uma praia na Faixa de Gaza cuja responsabilidade foi atribuída pela ANP ao governo israelense.

O governo de Abbas, frente à necessidade de dar prosseguimento às negociações de paz e evitar o agravamento da situação socioeconômica na Palestina, propôs a realização de referendo como forma de pressionar o Hamas a ceder. O propósito de tal referendo seria a ratificação da chamada Carta dos Prisioneiros³, documento que indiretamente reconhece Israel quando trata da criação de um Estado palestino concomitante e paralelo ao israelense, baseado nas fronteiras estabelecidas em 1967.

O Presidente Abbas, ao utilizar a ameaça de realizar referendo popular, partiu do pressuposto de que a maioria dos palestinos estaria pronta para aceitar uma solução que envolvesse a convivência de dois Estados na região. Mesmo que esta assertiva seja válida, muitos analistas classificaram a decisão de Abbas como equivocada, uma vez que restringiria suas opções de manobra em negociações futuras, já que uma posição definitiva havia sido ratificada por consulta pública.

Apesar de muito ter relutado e após declarações de que não aceitaria o referendo, o Hamas, na figura de Haniyeh, teria preferido firmar acordo

² NIS = shekels israelenses, moeda que o governo palestino usa para o pagamento de seus funcionários. Paralelamente circula também na Palestina o Dinar Jordânico (JD). R\$ 1 = NIS 1,98 e US\$ 1 = NIS 4,29.

³ A Carta dos Prisioneiros é um documento produzido por líderes palestinos do Fatah e Hamas que se encontram em prisões em Israel. Trata-se de um plano que defende a criação de um Estado Palestino paralelo ao do Israelense, o que efetivamente reconhece a existência do Estado de Israel. O Estado Palestino seria composto pela Faixa de Gaza, Cisjordânia e o leste de Jerusalém.

com Abbas sobre o referido documento, que veio materializar-se em 27 de junho de 2006, antes que a consulta fosse levada a cabo. O Hamas, no entanto, somente aceitou o documento após alterações em seu conteúdo original. Os principais pontos relevantes são apresentados na seqüência:

- Foi introduzida uma cláusula que expressava abertamente o “não-reconhecimento da legitimidade da ocupação israelense”; entretanto, o Hamas negou que a ratificação desse acordo implique no reconhecimento da existência do Estado de Israel.
- Conforme o acordado, instituiu-se a Organização para Libertação da Palestina (OLP) como o único e legítimo corpo representativo dos palestinos, que sofreria reformas de forma a incorporar demais organizações islâmicas. Unificando-se, desta forma, o governo palestino sob uma só instituição.
- O Hamas consentiu em limitar a resistência armada em territórios ocupados por Israel em 1967.
- Autoriza o Presidente da AP a negociar com Israel em caráter permanente.

Ao que parece, essa foi a saída encontrada pelo Hamas frente às pressões que vinha sofrendo, que constriam assim sua governabilidade: do Fatah – materializada recentemente na forma de referendo popular, dos atores internacionais e de Israel – cujo principal instrumento foi a sanção econômica imposta.

A ratificação desse acordo parece ter sido a única saída honrosa para o Hamas, que planeja gozar de um cenário favorável para governar. Ao reconhecer no presidente da AP legitimidade para dialogar com o governo israelense concomitante à unificação do governo palestino no escopo da OLP, o Hamas tenta driblar a pressão sofrida e ainda se ver livre das sanções econômicas, que têm

tornado sua gestão cada vez mais inoperante.

O posicionamento de tropas israelenses próximo à Faixa de Gaza reforçou o caráter de urgência para se chegar a um acordo interno no governo palestino. O seqüestro de um soldado israelense teria motivado a ação. O governo de Haniyeh nega participação no seqüestro que teria culminado com o ataque [ver [Israel ataca Faixa de Gaza](#)].

O evento mostrou uma nuance importante para a compreensão dos processos políticos internos do Hamas, no âmbito do qual existiriam duas grandes forças políticas: uma liderada pelo Primeiro-Ministro Haniyeh – que representa a ala mais moderada e até pragmática, e que está disposta a amenizar o tom e ser incorporada ao processo político legítimo na região; a outra, sediada na Síria e encabeçada por Khaled Mashaal, mantém a linha dura com relação aos princípios iniciais do grupo e parece querer levá-lo cada vez mais ao extremismo.

Assim, além de fatores externos, o Hamas terá que obter certo entendimento interno a fim de alcançar certa coordenação de suas ações. É comum declarações distintas de seus membros que chegam a ser até mesmo contraditórias, o que transparece o conflito pela liderança e conseqüentemente pela política a ser adotada pelo grupo.

O seqüestro do soldado ocorreu em um momento em que poderia minar a confiança do Hamas na negociação que antecedeu o acordo obtido com o Fatah. Neste sentido, especula-se que a ação tenha sido levada a cabo sob ordens da facção do grupo na Síria, chefiada por Mashaal, em função do descontentamento com o encaminhamento dado por Haniyeh ao processo.

Deste modo, a conformação política da Palestina depende não somente de um entendimento com Israel, mas também de um acerto entre os principais atores domésticos – e suas respectivas

expectativas, o que torna o processo de negociação mais complexo do que uma avaliação inicial poderia supor. Some-se a isso as reclamações do governo palestino de que Tel-Aviv estaria dando crédito a interlocutores não oficiais, o que resultaria em mais interpretações equivocadas, conturbando demasiadamente o diálogo.

De outro lado, pode haver um cálculo estratégico [e conveniente] do governo israelense em caracterizar a parte como o todo (quando se trata de entender declarações de membros do Hamas como oficiais e coadunantes com a posição do governo palestino). Isso pode ser feito com o objetivo de caracterizar (ou ampliar) uma ameaça e, assim, justificar a indisposição em negociar bilateralmente, corroborando ações unilaterais, ou, em outros casos, uma retaliação política e/ou militar.

O arrefecimento dos ânimos na Palestina veio, pelo menos temporariamente, com a investida israelense no Líbano, por causa de seu embate com o Hezbollah. O desfecho deste embate pode alterar os termos da negociação entre Israel e Palestina no que tange o encaminhamento do processo de paz na região.

Considerações Finais

Após anos de extremismo e relutância em aceitar os processos políticos palestinos legitimados ao longo da negociação rumo a paz, o Hamas decidiu participar das eleições parlamentares na Palestina, e com a vitória, obteve a prerrogativa de montar o gabinete.

O processo eleitoral foi estabelecido a partir do Acordo de Oslo, e, apesar de ter participado formalmente das eleições deste ano, o Hamas seguia recusando-se a reconhecer os acordos previamente estabelecidos.

Em virtude dessa contradição, muito se afirmou que o grupo utilizaria o aparato burocrático legítimo para continuar

perseguindo seus propósitos, não abandonando, assim, o uso da violência como arma política. E, em função da incredulidade perante a capacidade de governar com responsabilidade, diversos atores envolvidos optaram por adotar posição cautelosa com relação às ações do partido. Some-se a isso sua recusa em atender aos três pontos colocados pelos atores supracitados, o que levou o Hamas a lidar com um governo natimorto uma vez que o boicote israelense e a sanção econômica internacional não permitiram o estabelecimento de base para governabilidade.

O Hamas, desde então, vem clamando por uma chance de governar e realizou certos esforços para demonstrar, ao menos em princípio, que estava disposto a atender as regras do jogo, como por exemplo, mantendo um cessar-fogo por 18 meses. Por outro lado, permaneceu sem atender às exigências internacionais, colocando-se em uma situação de extrema pressão, que culminou com o reconhecimento da Carta dos Prisioneiros em versão modificada.

Michael Herzog⁴, ecoando a percepção de alguns analistas e observadores do conflito, lembra que, em muitos casos, a inserção gradual de atores não-democráticos às responsabilidades da rotina burocrática de um processo democrático pode levar à sua moderação em virtude, dentre outras coisas, da necessidade de atrair o apoio popular – em termos de votos. Acreditam que, uma vez envolvido em práticas políticas regulares, o Hamas terá que responder a um arranjo mais complexo de demanda de eleitores e ainda produzir resultados tangíveis sob o risco de ser marginalizado do processo.

⁴ Michael Herzog é Brigadeiro General das Forças de Defesa de Israel (*Israel Defense Forces - IDF*). Atuou como auxiliar militar sênior do Ministro de Defesa de Israel e como chefe de planejamento estratégico da IDF. Atualmente é membro visitante do Washington Institute for Near East Policy.

A este respeito, Herzog lembra as experiências de Turquia, Jordânia e Egito, países que, em conjunturas distintas, conseguiram avançar na cooptação política de grupos islâmicos em direção à participação política regular e o abandono da violência. Em todos os casos, grupos armados foram gradualmente sendo inseridos em processos eleitorais por meio de sua consolidação como partidos políticos, ainda que em no caso da Jordânia o regime não tenha necessariamente avançado em termos de democracia.

Herzog afirma que a lógica existente em tal relação é sólida, havendo muitos exemplos neste sentido. Acredita que a conformação do Hamas aos processos democráticos legítimos pode dar novas bases para o tratamento do conflito. Porém, reconhece as dificuldades inerentes ao caso específico da Palestina. Contrariamente, se o modelo obtiver sucesso, outros atores poderão ser encorajados a seguir trajeto similar.

Inúmeras contradições foram observadas em discursos e ações do Hamas. Como visto, isso pode ser um reflexo de sua própria secção interna de poder e ideologias. O que pareceu clara foram as subseqüentes tentativas do Primeiro-Ministro palestino, Ismail Haniyeh, em demonstrar a disposição de seu governo em negociar. Resta-nos saber se ele próprio não utiliza o argumento de haver uma divisão interna para agir contraditoriamente. Se isso procede, ganhos podem ser auferidos no curto prazo, mas a excessiva ambigüidade tende a levar ao seu próprio descrédito, inviabilizando futuras negociações. Descrédito esse não só perante Israel e Quarteto, como também frente a seu eleitorado, o qual espera ter um líder capaz de centralizar e coordenar a conduta dos palestinos como um todo, sem sofrer boicote de outros grupos internos.

De qualquer maneira, se o Hamas quiser

gozar plenamente do aparato burocrático para governar, deverá, antes que negociar as questões referentes às sanções sofridas, acertar as dissensões entre as alas moderada e extremista, de forma a manifestar um discurso único, que reflita nas políticas que pretende adotar frente ao seu eleitorado, Israel e demais atores. Além disso, para conseguir honrar acordos, deverá negociar com demais grupos atuantes na Palestina, como, por exemplo, a Jihad Islâmica.

Sob a ótica de Israel, entretanto, é importante que o governo de Ehud Olmert saiba lidar com as peculiaridades da situação e, ao invés de procurar engessar totalmente a capacidade de governar do Hamas, busque alternativas de estabelecer diálogo e comprometimento do partido palestino, sob o risco de ampliar as conseqüências no plano doméstico. Não se fala aqui em altruísmo – o que não é uma característica típica das relações internacionais e nem se espera existir num conflito dessa magnitude. Mas em ampliação de custos – sejam materiais, psicológicos, políticos ou humanos –, além da possibilidade de minar as chances de se consolidar uma relação minimamente pacífica, ou estável, com os palestinos.

Neste sentido, o processo de cooptação do Hamas, que já foi iniciado com a sua inserção nas eleições, deve ser conduzido com destreza para não ser fadado ao fracasso. Em sua análise, Herzog aponta que, baseado em experiências de sucesso anteriores, algumas condições devem estar presentes no contexto político para que ocorra a cooptação de atores, uma vez que nenhum movimento islâmico abandonou a violência por convencimento próprio. Classifica-as em três: existência de um sistema político forte, saudável e relativamente livre, o qual possa absorver os grupos islâmicos; uma balança de poder desfavorável a tais grupos de forma a forçá-los a engajar-se em regras moderadas; e tempo suficiente para que a

cooptação surta efeito.

Apesar de o sistema político no âmbito da Autoridade Palestina ser ainda relativamente frágil, as duas primeiras condições estão de alguma forma presentes no cenário atual. O que resta é dar tempo para que as mudanças ocorram, como se tem observado, por exemplo, por meio do acordo alcançado entre Hamas e Fatah sobre a Carta dos Prisioneiros e a união do governo palestino sob a égide da OLP.

O Hamas, se uma vez cooptado ao processo político regular tiver seus mecanismos de gestão inviabilizados, pode ser levado a concluir que a integração política legítima não é viável, e retomar, eventualmente com maior fôlego, as hostilidades e o recurso à violência. Neste sentido, as restrições econômicas impostas ao seu governo devem ser revistas com cautela. A deterioração das condições socioeconômicas na Palestina pode ser conducente a uma redução do apoio da população à conformação da paz, e à conseqüente ampliação do apoio à luta armada. Nestes casos, o processo de paz pode retornar à estagnação ou ao retrocesso, e se perdurar por muito mais tempo.

Referência

CARTER, Jimmy. **It's not too late for lasting peace in the Middle East.** Disponível em www.guardian.co.uk. Acesso em 20 mar 2006.

HERZOG, Michael. **Can Hamas be tamed?** Foreign Affairs. Nova Iorque: mar/abr 2003. vol. 85

MALLEY, Robert. **Avoiding failure with Hamas.** International Herald Tribune. 10 abr 2006.

Sites:

Associated Press

<http://www.ap.org>

BBC News

<http://news.bbc.co.uk/>

Bitter Lemons: Palestinian - Israeli Crossfire

<http://www.bitterlemons.org/>

Haaretz

<http://www.haaretzdaily.com/>

International Crisis Group

<http://www.crisisgroup.org/>

Israel/Palestine Center for Research and Information

<http://www.ipcri.org/>

Reuters

<http://www.reuters.com>

Safe Democracy Foundation

<http://english.safe-democracy.org>

Strategy Page

<http://strategypage.com/>

The Jerusalem Post

<http://jpost.com/>

The Jerusalem Times

<http://www.jerusalem-times.net/>

UN News Centre

<http://www.un.org/News/>

Ver também:

30/06/2006 - [Israel ataca Faixa de Gaza](#)

23/02/2006 - [Com nova liderança, Parlamento Palestino pode sofrer sanções políticas e financeiras](#)

09/02/2006 - [Hamas vence as eleições parlamentares na Palestina](#)

03/03/2005 - [Retomada do clima de negociações após eleição de Mahmoud Abbas](#)

16/02/2005 - [Hamas \(Perfil\)](#)

17/11/2004 - [Palestina e Israel: Acordos de Oslo, Camp David II e Mapa da Paz](#)

Conjuntura Internacional

Pontifícia Universidade Católica – MG

Presidente da Sociedade Mineira de Cultura: Dom Walmor Oliveira de Azevedo

Grão-Chanceler: Dom Walmor Oliveira de Azevedo

Reitor: Prof. Eustáquio Afonso Araújo

Vice-reitor: Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães

Assessor especial da reitoria: Prof. José Tarcísio Amorim

Chefe de Gabinete do Reitor: Prof. Osvaldo Rocha Tôrres

Conjuntura Internacional

Chefia do Depto de Relações Internacionais: Prof. Paulo Esteves

Coordenação do Curso de Relações Internacionais: Prof. Paulo Esteves

Coordenação-Geral: Prof. Javier Vadell

Conselho acadêmico: Prof. Danny Zahreddine; Prof. Eugenio Diniz; Prof. Rodrigo Corrêa Teixeira

Membros: Jéssica Naime; Layla Dawood, Raphael Rezende Esteves; Tiago Cerqueira Lazier; Wesley Robert Pereira.

Os textos aqui divulgados são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam a opinião oficial do grupo.

Av: Dom José Gaspar, 500 Prédio 04 - Coração Eucarístico - Belo Horizonte - MG - CEP 30535-901 Tel: (31)3319-4257 email: ci@pucminas.br website: <http://www.pucminas.br/conjuntura>